



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 46-61.  
2012.6.05.0085 – CLASSE 32 – CURAÇÁ – BAHIA**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Enoque da Mota Santos

**Advogados:** Valdir Caires Mendes Filho e outro

Registro. Servidor público. Desincompatibilização. Certidão criminal.

1. Não há falar em inelegibilidade de candidato pelo art. 1º, inciso II, alínea *l* da Lei Complementar nº 64/90, quando ficar comprovada a concessão de licença para atividade política ao candidato dentro do prazo de até três meses antes do pleito.

2. A Res.-TSE nº 23.373 estabelece a obrigatoriedade de apresentação das certidões dos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual, o que abrange a circunscrição de 1º grau. A exigência da certidão de 2º grau somente se aplica aos candidatos com prerrogativa de foro. Precedente: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 276-09.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de outubro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que julgou procedente a impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, indeferindo o pedido de registro de candidatura de Enoque da Mota Santos ao cargo de vereador do Município de Curaçá/BA, por ausência de desincompatibilização e apresentação de certidão da Justiça Estadual de 2ª grau (fls. 68-72).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 76-81), ao qual dei provimento a fim de deferir o registro do candidato (fls. 103-105).

Houve, então, a interposição do agravo regimental de fls. 108-112, em que o Ministério Público Eleitoral aduz, preliminarmente, que a decisão agravada teria analisado o mérito do recurso especial sem realizar o necessário juízo de admissibilidade, arguido expressamente em sua manifestação de fls. 99-101.

Assevera que, para infirmar o entendimento consignado pelo Tribunal *a quo* e dar provimento ao recurso especial, teria sido reexaminada a prova dos autos, o que seria incabível nesta instância especial.

Defende que, em razão de o candidato não ter juntado, em tempo hábil, a prova da desincompatibilização e a certidão faltante, o que somente foi feito em sede de recurso, o seu pedido de registro de candidatura deve ser indeferido, com base da Súmula nº 3 do TSE.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):  
Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 104-105):



*O TRE/BA manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Enoque da Mota Santos, em razão da ausência de desincompatibilização de cargo público no prazo de até três meses antes do pleito e por não ter apresentado certidão da Justiça Estadual de 2º grau.*

*A esse respeito, extraio o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 71-72):*

*Após detida análise dos autos, verifico que o recorrente somente protocolizou seu requerimento de afastamento da função pública que exerce na Prefeitura Municipal de Curaçá em 10/07/2012, fora, portanto, do prazo para desincompatibilização (fl. 26).*

*A alegação de que a desincompatibilização de fato se deu no dia 5 de julho há que ser afastada, pois, como bem pontuou o Ministério Público Eleitoral, do qual comungo do entendimento, "a Portaria 58/2012, juntada somente com o recurso, caracteriza uma clara tentativa de burla ao sistema eleitoral, haja vista que o documento de fl. 26 comprova que o Município de Curaçá somente teve acesso ao requerimento do recorrente em data posterior à lavratura da referida portaria, a qual não deve ser aqui aceita como prova da desincompatibilização".*

*Dessa forma, aplica-se à presente hipótese a regra constante do art. 1º, II, alínea I da Lei Complementar nº 64/90, não merecendo reparo a sentença hostilizada.*

*[...]*

*De igual sorte, não se admite a juntada da certidão da Justiça Comum Estadual de 2ª Instância em grau de recurso, impondo-se assinalar que o protocolo da SECOMGE acostado à fl. 31 não se presta a elidir a falta do documento no prazo legal, posto que datado de 16/07/2012, data posterior ao prazo para requerimento do registro.*

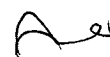
*O recorrente alega que comprovou a desincompatibilização do cargo público que ocupa por meio da Portaria nº 58/2012, expedida pela Prefeitura do Município de Curaçá/BA.*

*Observo que a referida portaria concede o gozo de licença para atividade política ao candidato a partir de 5.7.2012, ou seja, dentro do prazo de até três meses antes do pleito (fl. 56).*

*Desse modo, não há falar em inelegibilidade do candidato pelo art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90.*

*Em relação à juntada de certidão criminal da Justiça Estadual de 2º grau em sede de recurso eleitoral, anoto que a jurisprudência do TSE estabelece que somente é permitida a juntada de documentos posteriormente ao indeferimento do registro se o candidato não tiver sido intimado para tal providência na fase de diligência prevista no art. 32 da Res.-TSE nº 23.373.*

*Contudo, verifico que o candidato juntou aos autos o protocolo de solicitação da certidão da Justiça Estadual de 2º grau, datado de 16.7.2012 (fl. 31), e a referida certidão, que somente foi expedida em*



*24.7.2012 (fl. 55), após, portanto, o prazo de 72 horas para o cumprimento das diligências.*

*Ademais, assinalo que, embora no caso concreto o candidato tenha trazido certidões das Justiças Estadual e Federal de 1º e 2º graus (fls. 8-11 e 55), a Res.-TSE nº 23.373 não traz de forma expressa a exigência de apresentação de certidões criminais de ambas as instâncias.*

*Estão previstas apenas as certidões dos órgãos de distribuição das Justiças Federal e Estadual, o que abrangeria todas as instâncias, só sendo exigível a certidão de 2º grau ou de tribunal superior se o candidato gozar de prerrogativa de foro.*

**Pelo exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.**



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 46-61.2012.6.05.0085/BA. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Enoque da Mota Santos (Advogados: Valdir Caires Mendes Filho e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 30.10.2012.